

Santo André, 11 de setembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5838/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 233/2025

Autoria: Ver. Dra. Ana Veterinária

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 233/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - "Dispõe sobre o período para renovação de licença sanitária e certificados de vistoria para atividades de baixa e média complexidade emitidos pelo Departamento de Vigilância à Saúde."

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente PL, em relação às competências formais e materiais, não traz, em princípio, óbices quanto ao seu prosseguimento. Porém, o texto apresentado não tem como prosperar, pois vincula a validade do certificado aos conceitos de **“estabelecimentos de baixa, média e alta complexidade” QUE NÃO EXISTEM NA LEI 8345/2002, o que torna a pretensa norma inaplicável caso seja aprovada.**

2. Também vale alertar que outra lei, a de n.º 10.386, que visava a modificação do texto do mesmo artigo 210 do Código Sanitário, **FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PELO TJSPS, SOB O SEGUINTE FUNDAMENTO:**

Nesse contexto, é possível, então, constatar que o diploma legal



em questão representa inequívoca ofensa aos princípios da razoabilidade e do interesse público, uma vez que ampliou o prazo para renovação da licença sanitária e do certificado de vistoria sem nenhuma justificativa plausível.

Com efeito, como bem apontado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, o qual adoto como razão de decidir, no caso em tela, *“...há ofensa ao princípio da razoabilidade, não se tratando de afronta direta aos arts. 219, parágrafo único, 1, 220, caput e § 1º, e 223, II, a, da Constituição Estadual, como argumentou o alcaide. A normativa comunal trata do prazo para renovação de licença sanitária e do certificado de vistoria de todos os estabelecimentos de interesse à saúde do Município, o que engloba, segundo o Código Sanitário Municipal: os estabelecimentos produtores e prestadores de serviços de alimentos; os estabelecimentos farmacêuticos; os estabelecimentos distribuidores, transportadores e industriais de drogas, produtos farmoquímicos, medicamentos, saneantes domissanitários, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e similares; os estabelecimentos de comércio varejista de saneantes domissanitários, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e similares; os estabelecimentos controladores de pragas humanas; os estabelecimentos de assistência à saúde e quaisquer outros estabelecimentos de interesse à saúde. O espectro da lei é assaz amplo e **a ampliação do prazo atualmente um ano para três anos, sem qualquer justificativa técnica, para a renovação de licença sanitária e do certificado de vistoria de todos os estabelecimentos de interesse à saúde do Município nulifica a própria premissa da lei modificada, que é a proteção e defesa da saúde. Milita a normativa em sentido contrário a princípios essenciais como prevenção e precaução.**”* (cf. fls. 262/263 grifo não original).

Em resumo, é caso de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.386, de 18 de junho de 2021, do Município de Santo André, com efeito ex tunc, visto que ela viola o preceito esculpido no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força do que dispõe o art. 144 da referida Carta Bandeirante. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente



inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu **ARQUIVAMENTO**.

4. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

